



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012381-37.2021.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar. Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1012381-37.2021.8.26.0309

Apelante: Maria Aparecida dos Santos Barbosa

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Jundiaí

Voto nº 36.151

**ACIDENTE DO TRABALHO – AUXÍLIO-
ACIDENTE – OPERADORA DE LOGÍSTICA
– LER, MALES COLUNARES E NOS
JOELHOS – NULIDADE DA SENTENÇA –
INOCORRÊNCIA - CONVERSÃO DO
JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA –
DESNECESSIDADE - LAUDO PERICIAL
CONCLUSIVO - NEXO CAUSAL
DESCARTADO - BENEFÍCIO INDEVIDO.
**Preliminar rejeitada. Recurso
desprovido.****

Trata-se de ação acidentária movida pela obreira alegando ter se tornado portadora de LER e de males colunares e nos joelhos, adquiridos no desempenho de suas atividades de operadora de logística, resultando sequelas que reduzem sua capacidade laborativa, fazendo jus ao amparo infortunistico.

A ação foi julgada improcedente (fls. 342/345).

Irresignada apela a obreira arguindo, preliminarmente, a nulidade da decisão por cerceamento de defesa, eis que encerrada a instrução sem a oitiva de testemunhas, as quais comprovariam as condições adversas em que realizado o trabalho, e sem que o perito respondesse aos quesitos complementares. Assim, pede a anulação da sentença e o retorno dos autos à vara de origem para as diligências mencionadas. No mérito, pugna pela procedência do pedido, sob o argumento de que os relatórios,

exames médicos, documentos constantes dos autos, inclusive laudo produzido em reclamação trabalhista, comprovam a presença dos requisitos autorizadores à concessão do benefício acidentário. Acrescenta que o Nexo Técnico Epidemiológico (^NTEP), conforme o art. 21-A da Lei 8.213/91 está presente, razão pela qual é devido o amparo infortunistico. Pede o provimento do recurso (fls. 350/369).

O recurso não foi respondido (fl. 375).

É o relatório.

Preliminarmente, não há que se falar em nulidade da sentença, tampouco em conversão do julgamento em diligência.

Isso porque, o juízo como destinatário da prova não é obrigado a estender a instrução processual quando existirem nos autos elementos suficientes para a formação de sua convicção.

In casu, verifica-se que o laudo técnico realizado é claro, objetivo e apresenta conclusão coerente com os exames e documentos existentes nos autos, não se vislumbrando qualquer dúvida, ou mesmo contradição que justificasse elucidação, logo, desnecessária a repetição ou complementação da prova, tampouco a oitiva de testemunhas.

Consigne-se que a prova testemunhal é secundária e não serve para infirmar a prova técnica que é a primordial nas ações acidentárias. É que, em matéria acidentária, essencial é a prova técnica especializada, as testemunhas não são capazes de contradizer o que fora apurado pela perícia.

Destaque-se, por fim, que a disposição do artigo 480 do CPC prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do julgador, o que não é o caso dos autos.

Superada a preliminar, passemos ao mérito.

Alegou a obreira que em razão do desempenho de suas atividades como operadora de logística (de 07/11/2016 a 24/02/2021) tornou-se portadora de LER, males colunares e nos joelhos resultando sequelas que reduzem sua capacidade laborativa.

Não houve emissão de CAT e a obreira percebeu auxílios-doença previdenciários: 624.647.195-5, de 03/09/2018 a 31/10/2018, 627.532.405-1, de 12/04/2019 a 17/07/2019 e 632.568.716-0, de 31/03/2020 a 21/10/2020.

Realizada a perícia médica (fls. 176/202), o *expert*, valendo-se de exames físico e complementares juntados aos autos e vistoria do local de trabalho (fls. 203/209), apurou o seguinte quadro:

“COLUNA VERTEBRAL:

Cicatriz compatível com o procedimento cirúrgico descrito.

Não se observam desvios à inspeção.

Dígito-pressão das apófises espinhosas: sem dor.

Mobilidade da coluna cervical: sem anormalidades. Dor referida à inclinação lateral.

Mobilidade da coluna lombar: a autora relatou dores inespecíficas durante a mobilidade ativa de tronco, contudo, não

apresentou déficit para sentar-se, deitar-se e vestir-se. Discreta limitação em decorrência do procedimento cirúrgico de artrodese.

Musculatura paravertebral: sem espasticidade.

Marcha livre e derivações: deambula normalmente, sem claudicar e também nos calcanhares e nas pontas dos pés.

Ato de agachar: sem dificuldade.

Força de hálux: conservada bilateralmente.

Testes irritativos:

Sinal de Lasegue: negativo bilateralmente.

Teste de Milgran: negativo bilateralmente.

MEMBROS SUPERIORES:

Dominância: destra.

Força muscular: mantida e simétrica. Graduação de força muscular = 5 (normal).

Reflexos presentes.

Trofismos e tônus muscular: sem anormalidades.

Sensibilidade táctil e dolorosa: sem anormalidades.

OMBROS: Mobilidades ativas e passivas preservadas e completas com dor referida.

Testes especiais: Speed negativo. Neer negativo. Jobe negativo. Lift off test negativo. Teste de Apley negativo. Yocun negativo. Teste do botão (busite) negativo.

COTOVELOS: Mobilidades ativas e passivas preservadas e completas.

PUNHOS: Mobilidades ativas e passivas preservadas e completas.

MEMBROS INFERIORES:

Ausência de varizes, edemas ou processos inflamatórios em atividade.

Força muscular: mantida.

Reflexos: patelar e aquileu: sem anormalidades.

Trofismos e tônus muscular: sem anormalidades.

Sensibilidade táctil e dolorosa: sem anormalidades.

QUADRIL: sem limitação e dor aos movimentos.

JOELHOS: ausência de sinovite ou derrame articular; ausência de desvios angulares (genuvalgo e genuvaro). Flexão-extensão ampla. Estabilidade de meniscos bilateralmente. Teste de Compressão, Descompressão e Compressão com Rotação: negativo. Rechaço patelar: negativo. Teste de gaveta anterior: negativo. Teste de gaveta posterior: negativo. Teste de estresse em varo e valgo: negativo. Teste de McMurray negativo. Teste de Lachman.

TORNOZELOS E PÉS: sem limitações e dor aos movimentos; ausência de hiperqueratose e lesões plantares; pulso pedioso e tibial posterior preservados. Flexão plantar dos pés preservada, dorso flexão dos pés mantida.” (fls. 183/186).

Quanto às queixas da obreira e à repercussão funcional o perito disse que:

“Quanto à doença em coluna vertebral

(...).

No presente caso, a autora apresentou quadro de espondilodiscoartrose lombossacra com presença de abaulamento e protusão discais, associado a alterações degenerativas em coluna cervical e lombar. Conforme descrito na literatura, o quadro em análise é

multifatorial, estando relacionado com fatores pessoais e degenerativos. Acrescenta-se que, analisadas as atribuições exercidas pela pericianda no período de interesse, não foi constatada sobrecarga lesiva sobre os segmentos da coluna vertebral, justifica-se, pois, as atividades não envolviam a adoção de posturas em angulações de risco associado a sobrecarga estática ou dinâmica, bem como não envolvia o transporte manual de cargas em condições de risco. Diante do exposto, conclui-se que não há nexos causal ou concausal entre a doença vivenciada pela autora em coluna vertebral e as atividades desempenhadas na empresa em análise.

Ao exame físico pericial apresentou leve comprometimento da mobilidade de tronco, bem como possui histórico com intervenção cirúrgica com artrodese lombar. Assim, resta evidente que a autora apresenta redução parcial e permanente de sua capacidade laboral para o desempenho de atividades com sobrecarga para o segmento, como as que envolvem o transporte manual de cargas significativas ou exijam a adoção de posturas em angulações de risco associado a sobrecarga estática ou dinâmica. Poderá desempenhar atividades de menor exigência física.

Estima-se que o comprometimento parcial e permanente da capacidade laboral da autora remete a alta previdenciária, em 17/07/2019.

Quanto à doença em ombros

(...)

Em 29/03/2021 a autora realizou um novo exame de ressonância magnética de ombros que identificou quadro bilateral de tendinopatia calcária do supraespinhal, tendinite do infraespinhal e bursite.

(...)

No caso em comento, a pericianda encontra-se no grupo de

risco para o desenvolvimento da doença, mulher na quarta década de vida. Nos documentos apresentados não existem comprovação de que a pericianda tenha apresentado quadro de processo inflamatório crônico com evolução para tendinite calcificante/calcificada, o diagnóstico da doença foi subitamente tendinite calcária. Nesta patologia o início da doença não é o processo inflamatório do tendão, mas sim a formação de depósito de cálcio no interior do tendão do manguito rotador, e neste caso o supra-espinhoso é o mais comum. A causa é desconhecida. Ocorre inicialmente a formação dos depósitos de cálcio que posteriormente passam a ser reabsorvidos, no exame de imagem normalmente encontramos foco único e grande de cálcio (ao contrário da tendinite calcificante onde encontra-se micro-calcificações) nas proximidades do tendão supra-espinhoso e quanto aos tendões estes frequentemente estão normais sem espessamento ou alteração de ecogenicidade. A patologia, portanto, não é considerada doença ocupacional, visto não haver comprovação de que houve processo inflamatório prévio (doença ocupacional). Acrescenta-se, ainda, que não foram identificados fatores de risco para a lesão de ombros, visto inexistir atividades realizadas acima linha dos ombros de forma repetitiva ou com sobrecarga associada de forma bilateral e simétrica.

Ao exame físico pericial não apresentou repercussão significativa da doença na amplitude dos movimentos dos ombros, força muscular ou coordenação. Nessa seara, este perito não evidenciou alterações físicas significativas. Quando significativas, as alterações físicas repercutem na capacidade laborativa, ou seja, na relação de equilíbrio entre as exigências de uma dada ocupação e a capacidade para realizá-las. Pelo exposto, atualmente encontra-se com a capacidade laborativa preservada para o desempenho das atividades habituais.

Quanto à doença em joelhos

(...)

Diante de tal exame, relatório médico de 28/10/2020 indica que a autora apresenta diagnóstico de condromalácia grau 3 bilateral dos joelhos, ou seja, lesão de cartilagem patelar importante com eminência de expor os ossos subcondral. O documento também informa que a autora realizou tratamento conservador com uso de colágeno, infiltração com ácido hialurônico com pouca melhora.

(...)

Diante do presente quadro reportado em exames de imagem, restou constatado que a autora apresenta alterações degenerativas em joelhos. Da análise das atividades desempenhadas não restou constatado sobrecarga significativa para joelhos, visto inexistir a necessidade de adoção de posturas em angulações extremas associado a sobrecarga em ciclos de risco. Diante do exposto, conclui-se que não há nexo causal ou concausal entre a doença vivenciada pela autora em joelhos e o labor desempenhado em prol da empresa analisada.

Ao exame físico pericial não apresentou repercussão significativa da doença na amplitude dos movimentos dos joelhos, força muscular ou coordenação. Nessa seara, este perito não evidenciou alterações físicas significativas. Quando significativas, as alterações físicas repercutem na capacidade laborativa, ou seja, na relação de equilíbrio entre as exigências de uma dada ocupação e a capacidade para realizá-las. Pelo exposto, atualmente encontra-se com a capacidade laborativa preservada para o desempenho das atividades habituais.” (fls. 189/195)

E concluiu que:

“DO NEXO CAUSAL

NÃO HÁ NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL entre a doença vivenciada pela autora em coluna vertebral, ombros e joelhos e o labor desempenhado em prol da empresa analisada.

DA CAPACIDADE LABORATIVA

A pericianda apresenta REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DE SUA CAPACIDADE LABORAL para o desempenho de atividades com sobrecarga para a coluna lombar, como as que envolvem o transporte manual de cargas significativas ou exijam a adoção de posturas em angulações de risco associado a sobrecarga estática ou dinâmica. Poderá desempenhar atividades de menor exigência física.

Estima-se que o comprometimento parcial e permanente da capacidade laboral da autora remete a alta previdenciária, em 17/07/2019.” (fl. 195).

As partes tiveram ciência do laudo, a autor o impugnou e ofertou quesitos complementares. Os autos retornaram ao *expert* que, respondeu aos quesitos e ratificou sua conclusão, destacando-se:

“(…)

Cumpre ao perito reafirmar que a vistoria realizada na empresa em questão evidenciou que as atividades desempenhadas pela autora eram diversificadas, inexistindo transporte manual de cargas significativas de forma frequente e habitual ou a adoção de posturas inadequadas para os segmentos de interesse com sobrecarga em ciclos de risco. Portanto, a narrativa da parte é eivada de incorreções e na□ose sustentam tecnicamente.

Dito isso, o perito afirma que o seu parecer é uma prova lícita que pode ser questionada, mas não rechaçada sem fundamentos técnicos, razão pela qual a impugnação apresentada não merece qualquer guarida,

até mesmo porque a parte não trouxe nenhum argumento concreto, com fundamento científico, que permita conceber dúvida acerca do trabalho do expert. Bem ao contrário, os elementos de natureza técnica carreados aos autos se mostram sólidos e suficientes para convicção segura sobre o caso em exame, sequer havendo críticas técnicas.

Nessa seara, insta salientar que a dinâmica nociva descrita pela parte quanto ao segmento vertebral unicamente através de fotos extraídas do laudo de vistoria, também não se conciliou aos achados patológicos, pois os exames e subsídios clínicos trazidos a escrutínio escancararam enfermidades degenerativas, unicamente instaladas sob o influxo da propensão pessoal hereditária/biológica e intrínseca.

Quanto à afecção em joelho, novamente a parte se equivoca e, sem argumentos técnicos, passa a divagar sobre os afastamentos da autora. O perito esclarece que restou confirmado que a autora apresenta alterações degenerativas em joelhos. Da análise das atividades desempenhadas não restou constatada sobrecarga significativa para joelhos, visto inexistir a necessidade de adoção de posturas em angulações extremas associada a sobrecarga em ciclos de risco.

Diante do exposto, conclui-se que também não há nexos causal ou concausal entre a doença vivenciada pela autora em joelhos e o labor desempenhado em prol da empresa analisada.

Quanto aos ombros, como já esclarecido no laudo pericial, razão também não assiste a parte autora. A patologia vivenciada não é considerada doença ocupacional, visto não haver comprovação de que houve processo inflamatório prévio (doença ocupacional). Acrescenta-se, ainda, que não foram identificados fatores de risco para a lesão de ombros, visto inexistir atividades realizadas acima linha dos ombros de forma repetitiva ou com sobrecarga associada de forma bilateral e simétrica.”

(fls. 255/256).

Seguindo a conclusão pericial, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a ação e esta decisão merece ser mantida.

Como se vê, o nexu causal entre as queixas da obreira e o labor foi descartado.

Veja-se que o perito procedeu à uma análise minuciosa do caso da autora, com exame físico detalhado e estudo da documentação médica, bem como da alegada atividade que teria causado e/ou agravado as lesões.

Anote-se que o laudo pericial produzido em reclamação trabalhista não deve prevalecer sobre a perícia destes autos, pois a doutrina é unívoca no sentido de que não pode ser admitida como prova técnica emprestada, visto não ter o INSS participado de sua produção. Permitir tal situação implicaria clara violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

É mister consignar que, embora o Magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois como dito anteriormente, o *expert* analisou objetivamente as questões apresentadas, não tendo restado qualquer dúvida acerca do estado de saúde do segurado mediante às provas amealhadas que pudesse demandar a realização de diligências.

Sabe-se que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, o nexo causal foi descartado, o que afasta a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITA-SE a preliminar e, no mérito, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator